

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, ao 01 de setembro de 1998.

Gilberto Moita

Prefeito Municipal

**LEI Nº. 246/98, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1998.**

Ementa: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a fazer concessão de isenção de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI à Empresa Pioneira Distribuidora de Cereais LTDA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fazer concessão de isenção do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis à Empresa Pioneira Distribuidora de Cereais LTDA, sobre a aquisição de um imóvel com 2.418,90m<sup>2</sup>, situado à margem da BR-222, no Bairro do Córrego, neste município.

Art. 2º. O referido imóvel destina-se à instalação de indústria, conforme o protocolo de intenções firmado entre o Estado do Ceará, o Município de Tianguá e a Empresa Rena Calçados LTDA, para a implantação de uma unidade industrial destinada à fabricação de calçados.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, aos 30 de novembro de 1998.

Gilberto Moita  
Prefeito Municipal

**LEI Nº. 247/98, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1998.**

Ementa: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Tianguá para o exercício de 1999 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Tianguá, para o exercício financeiro de 1999, na quantia de R\$ 37.198.000,00 (trinta e sete milhões, cento e noventa e oito mil reais), compreendendo:

- I – O orçamento fiscal, referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta;
- II – O orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta, bem como os fundos especiais mantidos pelo Poder Público.

Art. 2º. A receita será realizada com o produto do que for arrecadado na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no anexo 6, parte integrante desta lei.

Art. 3º. A despesa será realizada segundo as Unidades Orçamentárias, de acordo com o desdobramento dos anexos 11 e 12, parte integrantes desta lei, sendo:

- I – O Orçamento Fiscal, no valor de R\$ 26.980.000,00;
- II – O Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 10.218.000,00.